



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.001731/2006-02
ACÓRDÃO	1401-007.163 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AJM - SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

PASSIVO FICTÍCIO. PAGAMENTOS COMPROVADOS.

Constatado a existência real dos passivos tidos como fictícios, inclusive os registros de seus pagamentos em anos posteriores, de se cancelar as pertinentes exações apuradas e lançadas de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar arguição de decadência e, quanto ao mérito, conhecer em parte do recurso para, na parte em que conhecida, dar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 13 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Liasis e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário a este Colegiado, apresentado pela Interessada, em face de que a autoridade julgadora de primeira instância, por meio do Acórdão de nº 16-32.354 proferido pela DRJ/SP1, em sessão de 28/11/2011, teria julgado pela procedência em parte de sua Impugnação.

Conforme relatório decisão recorrida, as irregularidades apontadas no **Termo de Verificação Fiscal (TVF)** remontam ao ano calendário de **2001** e tratam de omissão de receitas por conta de passivo não comprovado (**passivo fictício**), nos termos do art.40 da Lei 9.430 de 1996, no valor total de **R\$ 289.250,54**.

Ainda, a contribuinte não teria oferecido à tributação as suas receitas financeiras, trimestralmente apuradas:

Trimestre	Receita informada pela entidade financeira	Receita declarada pela contribuinte	Diferença apurada
1º	1.197.740,91	581,74	1.197.159,17
2º	141.095,43	53.822,21	87.273,22
3º	93.131,49	4.756,40	88.375,09
4º	496.771,91	55.195,69	441.576,22

Foram efetuados lançamentos de IRPJ, apurado sob as regras do **lucro real trimestral**, CSLL, PIS e COFINS, com multa de ofício de 75% e juros de mora, que totalizaram, à época, R\$ 1.059.732,35.

Cientificada da autuação, a contribuinte apresentou sua Impugnação, na qual, em alegação preliminar, suscitou, nos termos do §4º do art.140 do CTN, a decadência dos créditos tributários constituídos referentes aos 1º e 2º trimestres de 2001, pois foi notificada dos lançamentos em 29/08/2006.

Quanto ao mérito, trouxe novos documentos acerca de seu passivo, que não teria conseguido apresentar durante a ação fiscal, apresentando quadro demonstrativo do que considera ora comprovado:

FORNECEDORES

Conta 211.01.000 – Fornecedores de material

Empresa	Valor	Comprovado ação fiscal	Comprovado impugnação	Não comprovado
Lion S.A.	83.563,58	40.706,44	63.106,44	20.457,14
MTC Hidrothem Ltda.	54.232,70	41.552,80	54.232,70	0,00
Metalgrade Pisos S.A.	45.164,24	45.144,24	45.164,24	0,00
Ficap S.A.	56.613,70	52.509,54	56.613,70	0,00

Conta 211.02.000 – Fornecedores de serviços

Empresa	Valor	Comprovado ação fiscal	Comprovado impugnação	Não comprovado
Neo Engenharia	144.569,86	105.150,00	144.569,85	0,00
Cardoso e Azev. Eng. Constr.Ltda.	171.200,00	126.700,00	171.200,00	0,00
Eresp Est. Esp. Ltda.	107.338,94	84.247,71	95.598,65	11.740,29
Ansett Tecnologia e Com. Ltda.	127.400,00	54.600,00	127.400,00	0,00

FINANCIAMENTO A CURTO PRAZO

Empresa	Valor	Comprovado ação fiscal	Comprovado impugnação	Não comprovado
Banespa	49.778,25	0,00	49.778,27	- 0,02

TOTAL DO PASSIVO NÃO COMPROVADO

32.197,41

Infere-se, pois, que o montante lançado e não comprovado é de R\$ 32.197,41, e não R\$ 289.250,54. Os comprovantes do efetivo pagamento da quantia mencionada estão relacionados no quadro de fl. 110, a seguir sintetizado (valores em reais):

Apresenta os valores individuais do passivo de cada fornecedor do quadro supra, por meio das notas fiscais correspondentes e que os pagamentos estariam às fls.110 a 114.

Por fim, parece não contestar a tributação das receitas financeiras, mas houve alegação de decadência dos lançamentos dos 1º e 2º trimestres de 2001:

Considerando que o "passivo fictício" é de R\$ 32.197,41 e a receita financeira do 4º trimestre é de R\$ 441.576,22, a base tributável de todos os tributos desse período é de R\$ 473.773,63, e não R\$ 730.826,76.

Do caráter confiscatório da multa aplicada

A multa de ofício lançada, de 75%, apesar de fundar-se em dispositivo legal (lei ordinária), não deve prevalecer, à vista do que dispõe a nossa Constituição Federal, que veda o efeito confiscatório da tributação (artigo 150, inciso IV, da CF/88).

Da inconstitucionalidade da taxa SELIC

A cobrança de juros de mora calculados com base na taxa SELIC é ilegal e inconstitucional. Os referidos juros devem ser reduzidos a 1% ao mês, nos termos do artigo 161, § 1º, do CTN.

DA DECISÃO RECORRIDA

Primeiramente, informa a segregação dos débitos não contestados para processos próprios e começa a apreciar as matérias impugnadas.

Em relação à preliminar de decadência, referente aos tributos incidentes sobre receitas financeiras, a DRJ reconheceu a decadência dos lançamentos de PIS e COFINS relativos aos 1º e 2º trimestres de 2001, nos termos do §4º do art.150 do CTN, por força da existência de pagamentos destas contribuições nestes períodos, o que não teria ocorrido em relação aos lançamentos de IRPJ e de CSLL.

Com relação ao passivo não comprovado, a DRJ, após analisar a documentação trazida na Impugnação, reconheceu como comprovado uma grande parte do passivo.

Em suas palavras, a conclusão e identificação do que restou de passivo não comprovado:

Conclusão

Em face do exposto, o passivo exigível não comprovado adequadamente ("passivo fictício"), que caracteriza omissão de receita (fato gerador 31/12/2001), nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.430/96, é de R\$ 49.397,43, conforme a seguir sintetizado:

Empresa	Valor	Comprovado ação fiscal	Comprovado impugnação	Não comprovado
Lion S.A.	83.563,58	40.706,44	45.906,44	37.657,14
MTC Hidrothem Ltda.	54.232,70	41.552,80	54.232,70	0,00
Metalgrade Pisos S.A.	45.164,24	45.144,24	45.164,24	0,00
Ficap S.A.	56.613,70	52.509,54	56.613,70	0,00
Neo Engenharia	144.569,86	105.150,00	144.569,86	0,00
Cardoso e Azev. Eng. Constr.Ltda.	171.200,00	126.700,00	171.200,00	0,00
Esesp Est. Esp. Ltda.	107.338,94	84.247,71	95.598,65	11.740,29
Ansett Tecnologia e Com. Ltda.	127.400,00	54.600,00	127.400,00	0,00
Banespa	49.778,25	0,00	49.778,25	0,00
TOTAL DO PASSIVO NÃO COMPROVADO				49.397,43

Considerando que (1) o "passivo fictício" apurado pela fiscalização foi de R\$ 289.250,54 e (2) a impugnante aceitou o montante de R\$ 32.197,41; então o "passivo fictício" em litígio é de R\$ 257.053,13.

Considerando que (1) nesta decisão apurou-se "passivo fictício" de R\$ 49.397,43 e (2) a impugnante aceitou o montante de R\$ 32.197,41; então o "passivo fictício" a ser mantido nos autos do presente processo (considerando apenas a matéria em litígio) é de R\$ 17.200,02 (R\$ 49.397,43 - R\$ 32.197,41) e o "passivo fictício" a ser exonerado é de R\$ 239.853,11 (R\$ 257.053,13 - R\$ 17.200,02).

Da exigência fiscal mantida, segundo constou na decisão recorrida:

IRPJ (R\$)

Omissão de receitas	17.200,02
IRPJ (15%)	2.580,00
Adicional (10%)	1.720,00
Total IRPJ	4.300,01
Multa de ofício (75%)	3.225,00

CSLL (R\$)

Omissão de receitas	17.200,02
CSLL (8%)	1.376,00
Adicional (1%)	172,00
Total CSLL	1.548,00
Multa de ofício (75%)	1.161,00

PIS (R\$)

Omissão de receitas	17.200,02
PIS (0,65%)	111,80
Multa de ofício (75%)	83,85

COFINS (R\$)

Omissão de receitas	17.200,02
COFINS (3%)	516,00
Multa de ofício (75%)	387,00

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado em 05 de maio de 2016 da decisão recorrida, a Interessada apresentou seu Recurso Voluntário com protocolo em 10 de junho de 2016, mas o mesmo já havia sido postado em 06 de junho de 2016, tempestivamente, portanto, no qual, após uma breve descrição das retificações promovidas pela decisão recorrida, destacou o seguinte, resumidamente:

No item **II.a DA DECADÊNCIA DO DIREITO À CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE IRPJ E CSLL RELATIVOS AOS 1º E 2º TRIMESTRES**, alega a **decadência** dos tributos de IRPJ e de CSLL, relativos aos 1º e 2º trimestres de 2001, uma vez que teria sido cientificada dos lançamentos em 29/08/2006, portanto, em data superior à contagem do prazo de cinco anos estabelecido no §4º do art.150 de CTN, mas a autoridade fiscal teria se utilizado do prazo do inciso I do art.173 do CTN por inexistência de pagamento de IRPJ e de CSLL, mas houve recolhimento de imposto pela instituição financeira, restando, então *“procedimento a ser homologado, haja vista a declaração e o recolhimento do IRPJ retido pela instituição financeira e, portanto, a regra do artigo 150, §4º do CTN deve ser aplicada...”*.

No item **II.b. DA COMPROVAÇÃO DO SUPOSTO PASSIVO FICTÍCIO MANTIDO PELA R. DECISÃO RECORRIDA**, a Recorrente esclarece que está apresentando mais documentos relativos ao passivo não considerado como comprovado pelo julgador *a quo*.

No item **II.c DA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS**, alega que restou mantida as exigências fiscais destas contribuições relativas aos 3º e 4º trimestres de 2001 sobre receitas financeiras, o que não pode prosperar pois *“...essa exigência foi declarada inconstitucional pelo C. STF...”*.

No item **II.d DA REDUÇÃO DA MULTA EM RAZÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA FINALIDADE DA PENA E DO CONFISCO**, após discorrer sobre posições de doutrinadores acerca destes conceitos, arremata:

Assim sendo, em nosso Estado Democrático de Direito, o efeito confiscatório das multas por descumprimento de obrigações tributárias deve ser absolutamente rechaçado, seja qual for a sua natureza, e **é exatamente isso o que ocorre nesse caso concreto, consoante ressaltado alhures, vez que a multa imposta pela fiscalização monta em 75%** (setenta e cinco por cento) do valor dos tributos constituídos.

Não há, destarte, como não se reconhecer a inconstitucionalidade da multa aplicada em face da ora Recorrente por ofensa direta ao preceito insculpido no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, devendo ser reduzida para o patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo supostamente devido.

Por fim, requer que as intimações sejam dirigidas aos seus advogados.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Cláudio de Andrade Camerano**, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso Voluntário, dele se conhece.

Da análise

Da decadência

Conforme relatoriado, requer a Recorrente o reconhecimento da decadência dos lançamentos de IRPJ e de CSLL relativos aos 1º e 2º trimestre de 2001, por entender que havendo retenção de imposto pela fonte pagadora, uma instituição financeira, estaria materializado o pagamento e, portanto, a contagem de eventual ocorrência de decadência far-se-ia pelo art.140 §4º do CTN e não pelo inciso I do art.173 do CTN, como adotado pela decisão recorrida.

Nada mais equivocado.

No caso posto, o que importa é a existência de pagamentos de IRPJ, CSLL ou de IRRF, feitos pela contribuinte do tributo e não os recolhimentos efetivados por fontes pagadoras e, neste racional, a contribuinte nada recolheu de IRPJ e de CSLL nestes trimestres, os quais, aliás, concentravam a grande parte das receitas financeiras, como se passa a demonstrar pelas planilhas da autoridade fiscal:

RECEITAS FINANCEIRAS CONTABILIZADAS

AJM - SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA.
RECEITA FINANCEIRA CONTABILIZADA NA ESCRITURAÇÃO DA EMPRESA

Mês	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	TOTAL/ANO
Dividendos auferidos 421.20.002					0,93							5,01	5,94
Juros s/ empr. compulsorio 421.20.010						583,86							583,86
Juros s/ empr. compulsorio 421.20.010	6,72	281,22	6,19	6,19	6,19	6,19	6,19	6,19	83,41	6,19	6,19	6,19	433,25
Rendimentos fundos 421.20.019						49,47	9,46		7,11			43,37	152,78
C.M.sobre O. T. P. 422.10.002										54.822,02			54.822,02
C.M.sobre empr.comp. 422.10.008			287,61						300,68	101,73	102,24	102,75	997,76
Var.cotas consorciadas 422.10.023						53.169,38			4.343,36				57.512,74
TOTAL/MÊS	6,72	281,22	293,80	6,19	7,12	53.808,90	15,65	6,19	4.734,56	54.929,94	108,43	157,32	114.356,04
TOTAL/TRIM.		581,74				53.822,21			4.756,40			55.195,69	114.356,04

RECEITA FINANCEIRA TRIMESTRAL SEGUNDO REGISTRO CONTÁBIL	
VALOR DO 1º TRIMESTRE:	581,74
VALOR DO 2º TRIMESTRE:	53.822,21
VALOR DO 3º TRIMESTRE:	4.756,40
VALOR DO 4º TRIMESTRE:	55.195,69
VALOR TOTAL DO ANO:	114.356,04

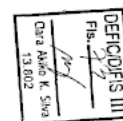


RECEITAS FINANCEIRAS INFORMADAS PELAS IF'S

AJM - SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA.
DADOS DO DOSSIÊ - INFORMAÇÕES DAS ENTIDADES FINANCEIRAS

		RECEITA FINANCEIRA MENSAL												
IF		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	TOTAL
CREFISUL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - 30 00.817.047/0001-42		83,20	7,00	6,50	6,10	9,40	9,30	11,50	12,50	10,50	12,40	10,80	11,5	199,71
CREFISUL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - CP 00.817.052/0001-55		6,32	0,70	0,85	0,61	0,94	0,93	1,15	1,25	1,05	1,24	1,08	1,15	19,47
REAL FUNDO DE INV.EM QUOTAS DE F.INV.-CP DAILY B 01.569.620/0001-09		0,27	0,22	0,30	0,35	0,44	0,53	0,78	0,66	0,73	0,85	0,77	0,78	13,09
BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A 07.450.604/0001-89		472.985,93	68.712,89	655.927,21	132.392,92	8.618,25			29.259,86	63.824,81	55.374,06	21.805,66	419.499,92	1.928.444,88
BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO SOC.ANONIMA 15.138.043/0001-05													44,6	44,6
BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A 33.010.851/0001-74					48,04									150,79
BANCO ABN AMRO REAL SOC.ANONIMA 33.066.406/0001-15			5,52			5,42		6,46				6,90		24,32
TOTAL/MÊS		473.077,72	68.726,33	655.936,86	132.450,22	8.634,45	10,76	13,43	29.280,97	63.837,09	55.368,55	21.825,21	419.558,15	1.928.739,74

RECEITA FINANCEIRA TRIMESTRAL SEGUNDO AS ENTIDADES FINANCEIRAS	
VALOR DO 1º TRIMESTRE:	1.197.740,91
VALOR DO 2º TRIMESTRE:	141.095,43
VALOR DO 3º TRIMESTRE:	93.131,49
VALOR DO 4º TRIMESTRE:	496.771,91
TOTAL:	1.928.739,74



Daí, saiu a receita financeira **omitida** e ora tributada:

- Não ofereceu à tributação os valores de Receita Financeira, tendo-se apurado o **valor omitido**, conforme relacionado abaixo:

TRIMESTRE	REC.INFORMAD A P/ENT.FINANC.	REC.DECLARADA PELO CONTRIB.	DIFERENÇA APURADA
1º	1.197.740,91	581,74	1.197.159,17
2º	141.095,43	53.822,21	87.273,22
3º	93.131,49	4.756,40	88.375,09
4º	496.771,91	55.195,69	441.576,22

BASE LEGAL: Arts. 247, 248, 251 e parágrafo único, 277, 288 e 373, do RIR/99.

Assim, correta a posição adotada pela decisão recorrida em não reconhecer a decadência de lançamento de IRPJ e de CSLL pertinentes aos 1º e 2º trimestres de 2001.

No ponto, rejeitar a preliminar de decadência.

Do Passivo Fictício

A decisão recorrida considerou em seu exame a comprovação da quase totalidade de passivo tido como fictício, restando como um passivo descoberto apenas **R\$ 17.200,00**. Eis a apuração final do voto da DRJ:

Empresa	Valor	Comprovado fiscal	Comprovado impugnação	Não comprovado
Lion S.A.	83.563,58	40.706,44	45.906,44	37.657,14
MTC Hidrothem Ltda.	54.232,70	41.552,80	54.232,70	0,00
Metalgrade Pisos S.A.	45.164,24	45.144,24	45.164,24	0,00
Ficap S.A.	56.613,70	52.509,54	56.613,70	0,00
Neo Engenharia	144.569,86	105.150,00	144.569,86	0,00
Cardoso e Azev. Eng. Constr.Ltda.	171.200,00	126.700,00	171.200,00	0,00
Esesp Est. Esp. Ltda.	107.338,94	84.247,71	95.598,65	11.740,29
Ansett Tecnologia e Com. Ltda.	127.400,00	54.600,00	127.400,00	0,00
Banespa	49.778,25	0,00	49.778,25	0,00
TOTAL DO PASSIVO NÃO COMPROVADO				49.397,43

Considerando que (1) o "passivo fictício" apurado pela fiscalização foi de R\$ 289.250,54 e (2) a impugnante aceitou o montante de R\$ 32.197,41; então o "passivo fictício" em litígio é de R\$ 257.053,13.

Considerando que (1) nesta decisão apurou-se "passivo fictício" de R\$ 49.397,43 e (2) a impugnante aceitou o montante de R\$ 32.197,41; então o "passivo fictício" a ser mantido nos autos do presente processo (considerando apenas a matéria em litígio) é de R\$ 17.200,02 (R\$ 49.397,43 - R\$ 32.197,41) e o "passivo fictício" a ser exonerado é de R\$ 239.853,11 (R\$ 257.053,13 - R\$ 17.200,02).

O passivo então a se comprovar se refere à empresa Lion S.A. De se ver o que foi trazido no recurso voluntário a respeito da diferença que restou (**R\$ 17.200,02**).

Relativamente a este fornecedor a contribuinte havia considerado como não comprovado a importância de R\$ 20.457,14, mas a DRJ entendeu que havia mais passivo sem comprovação, chegando a um valor total de R\$ 37.657,14, daí permaneceu sem comprovação a diferença de **R\$ 17.200,00**.

Da análise feita pela DRJ, em cima da tabela elaborada e apresentada na Impugnação, tem-se o seguinte resultado, relativamente ao que restou não comprovado com as obrigações do fornecedor Lion S.A.:

Passemos, então, à análise de cada uma das contas do Passivo objeto de atuação e dos documentos correspondentes, apresentando, inicialmente, as tabelas elaboradas pela impugnante:

Lion S.A. (docs. 1 a 13)

Empresa	Valor	Comprovado ação fiscal	Comprovado impugnação	Não comprovado
Lion S.A.	83.563,58	40.706,44	63.106,44	20.457,14

Notas fiscais			Pagamentos		
Nº	Valor	Data	Valor	Data	Doc.
11763	9.000,00	16/10/01	9.000,00	02/05/02	1
12206	8.000,00	24/10/01	8.000,00	diversos	2
12210	3.800,00	24/10/01	3.200,00	diversos	3
12306	5.600,00	31/10/01	3.800,00	diversos	4
12311	3.257,14	31/10/01	2.200,00	18/07/05	5
12381	9.000,00	31/10/01	9.000,00	09/01/02	6
12689	8.000,00	28/12/01	8.000,00	18/02/02	7
12788	1.556,44	18/12/01	1.556,44	18/01/02	8
12843	1.800,00	21/12/01	1.800,00	28/02/02	9
12954	9.000,00	26/12/01	9.000,00	28/02/02	10
12976	1.950,00	27/12/01	1.950,00	28/02/02	11
12995	3.800,00	27/12/01	3.800,00	10/02/02	12
13015	1.800,00	27/12/01	1.800,00	10/02/02	13
			63.106,44	TOTAL	

Desta listagem, restaram não comprovados/não acatados os documentos 2/5, pela DRJ dos valores de R\$ 8.000,00, R\$ 3.200,00, R\$ 3.800,00 e de R\$ 2.200,00, pertinentes às notas fiscais nº 12206, 12210, 12306 e 12311, respectivamente, e que totalizam **R\$ 17.200,00**.

As motivações da decisão recorrida para tal conclusão:

Os demais documentos (docs. 2/5) não podem ser aceitos pois não resta comprovado que estejam relacionados com o passivo do ano-calendário de 2001. Trata-se de pagamentos efetuados apenas em 2005 (apesar de esse fato, por si só, não ser empecilho para aceitá-los, impede que se presuma serem referentes a débitos de 2001) os quais, s.m.j., não guardam qualquer relação com os débitos apresentados, conforme a seguir sintetizado:

- Doc. 2: faz referência a processo de execução (nº 03.038800-7 da 42ª Vara Cível do Foro Central da Capital –SP) que não identifica a origem do débito, além de o montante total (R\$ 7.266,67) ser diferente do apresentado pela contribuinte à fl. 110 (R\$ 8.000,00);
- Doc. 3: faz referência a processo de execução (nº 03.038800-7 da 42ª Vara Cível do Foro Central da Capital –SP) que não identifica a origem do débito, além de o montante total (R\$ 5.333,34) ser diferente do apresentado pela contribuinte à fl. 110 (R\$ 3.200,00);
- Doc. 4: faz referência a processo de execução (nº 03.038801-5 da 27ª Vara Cível do Foro Central da Capital –SP) que não identifica a origem do débito, além de o montante total (R\$ 4.400,00) ser diferente do apresentado pela contribuinte à fl. 110 (R\$ 3.800,00); e
- Doc. 5: trata-se de depósito bancário que não identifica a origem do débito (como foi efetuado apenas em 2005, não há como se presumir, conforme já mencionado, que seja referente a débito de 2001).

A Recorrente reiterou a existência destes passivos e complementou a documentação:

II.b. DA COMPROVAÇÃO DO SUPOSTO PASSIVO FICTÍCIO MANTIDO PELA R. DECISÃO RECORRIDA

A R. Decisão recorrida afastou a comprovação de pagamento das **notas fiscais nº 12206, 12210, 12306 e 12311** emitidas pela empresa LION S/A.

O pagamento das referidas notas fiscais, conforme informado na Impugnação, foi realizado nos autos de dois processos judiciais, quais sejam, os de nº 03.038800-7 e 03.038801-5 (Doc. 01/02).

Com efeito, a empresa SOTREQ S/A, sucessora por incorporação da empresa LION S/A (NIRE 35300056540), nos termos da ficha cadastral completa da JUCESP que segue anexa (Doc. 03), propôs duas ações de cobrança para haver o crédito que possuía com a Recorrente, conforme passa a detalhar:

1) NOTAS FISCAIS 12206, 12210 E 12306 (PARCIAL):

Referidas notas fiscais foram cobradas no bojo da **Ação de Cobrança nº 03.038800-7**, ajuizada em 04 de abril de 2003 (Doc. 01 – fls. 2/8), com o fim de cobrar, além das indicadas notas fiscais nº 12206, 12210 e parte da 12306, também a nota 12209.

O cálculo apresentado pela credora na inicial era de R\$ 28.395,66 (Doc. 01 – fl. 9) e contemplava, de modo a não deixar dúvida, as notas fiscais em exame.

Devidamente processado o feito, as partes, em audiência realizada no dia 15/10/2003 (fls. 93/94), **firmaram acordo para pagamento da dívida no valor de R\$ 17.400,00, em doze prestações.**

Conforme noticiado pelo credor da Recorrente nos autos da citada ação judicial, a partir do dia 29/02/2004 houve o descumprimento parcial do acordo (Doc. 01 – fls. 101/102), tendo sido apresentado débito atualizado no valor R\$ 15.544,26 (Doc. 01 – fl. 103).

Destarte, foi firmado um novo acordo entre as partes (Doc. 01 – fls. 142/143), tendo sido homologado em 19/05/05.

Posteriormente, em 25/10/2005, a empresa credora informou a ausência parcial do cumprimento do acordo (Doc. 01 – fl. 162), o que ensejou um terceiro e novo acordo (Doc. 01 – fls. 203/206) homologado em 04/06/2007 (Doc. 01 – fl. 207).

Ao final, a ação foi julgada extinta pela satisfação do crédito.

2) NOTAS FISCAIS 12306 (PARCIAL) E 12311:

As notas fiscais nº 12306 (em parte) e 12311 foram pagas à empresa SOTREQ, sucessora da LION por incorporação, nos autos da **Ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente, processada sob o nº 03.038801-5** (nº de ordem 706/03), em trâmite perante a 27ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Conforme se depreende da exordial da ação ordinária (Doc. 02 – fls. 02/07), a autora ajuizou, em 04 de abril de 2003, a ação com o fim de cobrar parte dos valores constantes na nota fiscal 12306 e o valor total da nota fiscal 12311, nos termos da memória de cálculo acostada à fl. 08, no montante de R\$ 22.790,66.

Após o trâmite processual, a Recorrente e seu credor efetuaram o acordo de fls. 116/119, homologado em 27 de agosto de 2007.

Em 06 de março de 2008, o credor se manifestou nos autos da ação judicial, em 13 de março de 2008, informando que o acordo não havia sido cumprido, o que ensejou uma nova transação (Doc. 02 - fls. 129/131) para pagamento do saldo residual da dívida.

Posteriormente, em 30 de julho de 2008, a credora da Recorrente peticionou novamente nos autos da ação judicial requerendo a extinção da ação (fl. 141), diante do cumprimento integral do acordo firmado entre as partes da execução.

Pois bem, Nobres Julgadores, a Recorrente já havia informado por ocasião da apresentação da Impugnação a existência das duas ações judiciais que estavam em curso e em cujos autos haviam sido realizados acordos para pagamento dos débitos, fato que afasta qualquer dúvida acerca da efetiva existência do passivo.

De fato.

No recurso voluntário, a Recorrente complementa a documentação já apresentada na Impugnação, trazendo peças judiciais em seu recurso voluntário que comprovam que relativamente ao processo de execução nº 03.038800-7, o débito perfaz a quantia registrada, qual seja, de R\$ 8.000,00, conforme ação de cobrança em DOC.VOLUME 1; relativamente ainda ao processo de execução nº 03.038800-7, o valor da nota é de R\$ 3.800,00, como registrado, sendo pago os R\$ 3.200,00 (DOC.VOLUME 1 E 2), assim como os demais valores encontram-se contemplados nos montantes citados no recurso, comprovados nos Documentos Comprobatórios – Continuação – Volume 14, Volume 15, Volume 16 e Volume 17.

Conclusão

É o voto, no ponto, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a matéria tributável na importância de R\$ 17.200,02.

Lançamentos Decorrentes: CSLL, PIS e COFINS

Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Relativamente ao **item II.c** do recurso voluntário com alegações acerca da não incidência de PIS e de COFINS sobre receitas financeiras, cabe dizer apenas que se trata de matéria **preclusa**, pois não aventada explicitamente perante a decisão recorrida.

Conclusão

É o voto, afastar a arguição de decadência e, quanto ao mérito, conhecer em parte do recurso para, na parte em que conhecida, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano